

OFÍCIO SF Nº \_\_\_\_/2017

Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

**Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes” definindo princípios para o relacionamento entre os contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e o Estado de São Paulo - ICMS e estabelecendo regras de conformidade tributária.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

### **Capítulo I - Princípios e valores jurídicos**

**Artigo 1º** - Esta lei cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a administração tributária, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:

- I – simplicidade do sistema de tributação estadual;
- II – boa-fé e previsibilidade de condutas;
- III – segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
- IV – publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
- V – concorrência leal entre agentes econômicos.

**Parágrafo único** – Os princípios estabelecidos no caput deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser futuramente adotados pela administração tributária.

### **Capítulo II – Diretrizes e ações**

**Artigo 2º** – Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1º, fica instituído, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

- I – facilitar e incentivar a autoregularização e a conformidade fiscal;
- II – reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
- III – aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a administração tributária;

IV – simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:

- i) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do capítulo III desta lei, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da administração tributária;
- ii) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária; e
- iii) a divulgação do entendimento da administração tributária sobre a aplicação concreta da legislação.

V – continuamente aperfeiçoar a administração tributária para atendimento dos princípios e valores jurídicos estabelecidos nesta lei promovendo, entre outras ações:

- i) o fortalecimento institucional da administração tributária e dos servidores públicos que atuam na administração tributária, incluindo a discussão sobre a proposta de Lei Orgânica da Administração Tributária – LOAT;
- ii) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas de informação melhoria da tecnologia aplicada nos processos;
- iii) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da administração tributária e a integração com as demais áreas da Secretaria da Fazenda;
- iv) o treinamento e capacitação dos servidores da administração tributária para atendimento aos ditames desta lei;
- v) o desenvolvimento e divulgação de indicadores de eficiência e qualidade da administração tributária.

**Artigo 3º.** – A Secretaria da Fazenda manterá o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON, instituído pela Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, informado sobre as providências adotadas no âmbito do Programa “Nos Conformes”, mediante apresentação de relatório semestral.

**Parágrafo único** – Com base nas informações recebidas, o CODECON, visando assegurar o atingimento dos objetivos e princípios estabelecidos nesta lei, poderá sugerir aprimoramentos ao programa “Nos Conformes” e apoiar a Secretaria da Fazenda na divulgação dos resultados perante a sociedade em geral.

**Artigo 4º** – O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único** – As iniciativas nesse campo terão por escopo precípua a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

I – a simplificação de obrigações acessórias;

II – a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

III – a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

IV – o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela administração tributária; e

V – a capacitação e o desenvolvimento de profissionais da área contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

### **Capítulo III – Segmentação dos contribuintes do ICMS por perfil de risco**

**Artigo 5º** - Para implementação do programa “Nos Conformes”, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei, os contribuintes do ICMS serão classificados de ofício pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (não classificado), com base nos seguintes critérios:

I – obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II – aderência entre a escrituração e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte; e

III – perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos neste artigo.

**§ 1º** - Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no caput, em ordem decrescente de conformidade.

**§ 2º** - A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a publicação desta lei.

**§ 3º** - Serão classificados na categoria “E” os contribuintes na situação cadastral não ativa, nos termos do regulamento.

**§ 4º** - A classificação na categoria “NC” terá caráter transitório:

- I – em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- II – quando do início das atividades do contribuinte;
- III - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;
- IV – nas demais hipóteses previstas em regulamento.

**§ 5º** - O resultado final da classificação levará em conta a aplicação combinada dos critérios previstos neste artigo, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração as peculiaridades relacionadas com o porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

**§ 6º** - O contribuinte em recuperação judicial ou falido será classificado de forma diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

**§ 7º** - A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas neste artigo será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 6º** - O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, quando então poderá se opor à sua divulgação pública.

**§ 1º** - A classificação dos contribuintes que não se opuserem será divulgada no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda e ficará permanente acessível à consulta pública.

**§ 2º** - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela administração tributária, no seu caso concreto, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 7º** - A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS, conforme previsto no inciso I do artigo 5º, observará o seguinte, além do disposto em regulamento:

- I - o grau de conformidade será calculado em função do atraso no pagamento de obrigações tributárias vencidas;
- II - não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa, objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de valor total inferior a 5 (cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- III - não poderá ser classificado na categoria “A+” o contribuinte com obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas há mais de 60 (sessenta) dias;
- IV – não poderá ser classificado na categoria “D” o contribuinte com obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas a menos de 6 (seis) meses anteriores ao mês em que ocorrer a classificação; e

V – a classificação nas demais categorias intermediárias deverá se situar no intervalo entre as categorias “A+” e “D”.

**Artigo 8º** - A classificação pelo critério de aderência entre a escrituração e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, conforme previsto no inciso II do artigo 5º, observará o seguinte, além do disposto em regulamento:

I – o grau de conformidade será calculado levando em consideração os valores totais das operações e do ICMS devido relativamente a cada período de avaliação, conforme apurado pela administração tributária, e os valores totais constantes da escrituração e dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte no mesmo período;

II – será classificado na categoria “A+” o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência;

III – será classificado na categoria “D” o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência;

IV – a classificação nas demais categorias intermediárias deverá se situar no intervalo entre as categorias “A+” e “D”;

V – serão consideradas apenas as inconsistências identificadas e informadas ao contribuinte nos 3 (três) meses anteriores ao mês em que ocorrer a classificação;

VI - o contribuinte de boa-fé, que concordar com a divergência apontada pela administração tributária, poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos; no caso de deferimento, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela administração tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte; e

VII - a depender da magnitude e do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte, a administração tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo IV desta lei.

**Artigo 9º** - A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte, conforme previsto no inciso III do artigo 5º, observará o seguinte, além do disposto em regulamento:

I – o grau de conformidade será calculado em função do percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D” e “E”;

II – será classificado na categoria “A+” o contribuinte com no mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de

fornecedores classificados nas categorias “A+” ou “A”, e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria “D”;

III – será classificado na categoria “D” o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias “A+”, “A” ou “B”, ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria “D”;

IV – a classificação nas demais categorias intermediárias deverá se situar no intervalo entre as categorias “A+” e “D”;

V – poderá receber tratamento excepcional o contribuinte sujeito a limitações técnicas, mercadológicas ou jurídicas para substituição fornecedores;

VI - o fornecedor enquadrando na categoria NC (não classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no caput, salvo se houver concentração excessiva de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte;

**Artigo 10º** – A Secretaria da Fazenda poderá conceder regime especial de cadastramento a contribuintes do ICMS estabelecidos em outros Estados, que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, mediante transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1º - A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor, ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria de Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária do Estado de origem.

§ 2º - As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 2º.

§ 3º - No caso de falta de transferência de informações sobre fornecedor sujeito ao regime especial previsto neste artigo, será adotada automaticamente a classificação na categoria “D”.

**Artigo 11** – A classificação de que trata o artigo 2º será implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda, em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

§ 1º - A decisão final sobre a classificação do contribuinte caberá a comissão especial constituída por resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá realizar experiências pilotos de classificação, por meio de adesão voluntária do contribuinte, antes da implantação definitiva do sistema com abrangência geral.

**Artigo 12** - As alterações do regulamento, na parte em que dispuser sobre a aplicação dos critérios de classificação, será precedida de consulta pública e entrará em vigor após o decurso de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação.

### **Capítulo III – Incentivo à autorregularização**

**Artigo 13** - A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autoregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I – Análise Informatizada de Dados (AID), consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela administração tributária; e

II – Análise Fiscal Prévia (AFP), consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A administração tributária poderá empregar os procedimentos previstos no caput, a pedido do contribuinte ou de ofício, nesse último caso quando houver evidências sobre o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

§ 2º Constatado o descumprimento, a administração tributária deverá comunicar o fato ao contribuinte, fixando prazo razoável para a devida regularização.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei nº 6.374/89.

§ 4º - Decorrido o prazo indicado no aviso previsto no parágrafo anterior, sem que o contribuinte tenha realizado os atos necessários para se regularizar, ele estará sujeito ao início de ação fiscal e as penalidades previstas na legislação.

§ 5º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no caput, nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial, ou ainda de flagrante infracional ou fraude documental devidamente caracterizada.

§ 6º - A autoregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 7º - A autoregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 14** – Com vistas a incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III – manter constantemente programa de educação tributária; e

IV – oferecer treinamento a servidores da administração tributária.

#### **Capítulo IV – Contrapartidas oferecidas ao contribuinte**

**Artigo 15** - De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 5º, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas:

I – **categoria “A+”**:

- a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 13, salvo nos casos de ação fiscal de execução obrigatória por determinação legal, flagrante infracional, e fraude documental devidamente caracterizadas;
- b) autorização para apropriação de crédito acumulado anteriormente à realização de verificação fiscal, com possibilidade de dispensa ou redução da apresentação de garantias prévias;
- c) efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374/89, em momento anterior à realização da verificação fiscal;
- d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outro Estado, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;
- e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
- f) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374/89, com a dispensa de verificação fiscal prévia;
- g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374/89, sem necessidade de verificação fiscal prévia;
- h) transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, com dispensa da autorização prévia da administração tributária, desde que gerado em período de competência posterior à publicação desta lei, respeitado o limite anual previsto em regulamento;



**II – categoria “A”:**

- a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 13, salvo nos casos de ação fiscal de execução obrigatória por determinação legal, flagrante infracional, e fraude documental devidamente caracterizadas;
- b) autorização para apropriação de crédito acumulado anteriormente à realização de verificação fiscal, mediante apresentação de fiança bancária ou instrumento equivalente, que garanta a imediata reposição do crédito liberado;
- c) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outro Estado, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou pagamento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;
- d) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
- e) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374/89, com a dispensa de verificação fiscal prévia; e
- f) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374/89, sem necessidade de verificação fiscal prévia.

**III – categoria “B”:**

- a) autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado anteriormente à realização de verificação fiscal, mediante apresentação de fiança bancária ou instrumento equivalente, que garanta a imediata reposição do crédito liberado;
- b) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
- c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374/89, sem necessidade de verificação fiscal prévia.

**IV – categoria “C”:** inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei 6.374/89, sem necessidade de verificação fiscal prévia;

**Artigo 16** - O regulamento desta lei deverá graduar a fruição das contrapartidas, em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

**Artigo 17** - A lavratura de auto de infração e imposição de multa, que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I – até o máximo de um ano, se houver o pagamento ou for deferido o parcelamento do crédito tributário constituído; e

II – até o máximo de dois anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

**Parágrafo único** - Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de um ano, conforme dispuser o regulamento, o embaraço à fiscalização, ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela administração tributária ao mesmo contribuinte.

## **Capítulo VI – Regime especial para devedores recorrentes**

**Artigo 18** - Ficará sujeito a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e nas condições previstas em regulamento, o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I – possuir débito de ICMS declarado relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II – possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) UFESPs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do caput deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa, ou em curso de cobrança administrativa com garantia da execução.

**Artigo 19** - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente a operação ou prestação que realizar;

II – alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III – emissão de documento fiscal sob controle da autoridade fiscal, ou cassação da autorização para escrituração ou emissão de livro e documento fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados;

IV – restrição do uso de documento fiscal destinado ao acobertamento de operação relativa a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço;

V – plantão permanente de agente da administração tributária no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;

VI – exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII – atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VIII – exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX – pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X – centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI – suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII – inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII – exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras; e

XIV – cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

**§ 1º** - A escolha das medidas que serão aplicadas nos termos deste artigo será levará em conta as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios e os valores jurídicos previstos nesta lei.

**§ 2º** - A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado emitido por comissão especial constituída por resolução do Secretário da Fazenda.

**§ 3º** - A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

**§ 4º** - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz, se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de pedido de parcelamento.

### **Disposições Finais e Transitórias:**

**Artigo 20** – Para todos os fins e efeitos desta lei, somente serão considerados os eventos ocorridos após a data de sua publicação.

**Artigo 21** – A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Agentes Fiscais de Rendas, as atividades voltadas à conformidade fiscal e ao estímulo à autorregularização de contribuintes.

**Artigo 22** - A regulamentação desta lei poderá ser delegada, no todo ou em parte, por decreto governamental, ao Secretário da Fazenda, que atuará mediante edição de resolução.

**Artigo 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017**

**(versão 27 de agosto de 2017)**